

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.038.737 - PR (2008/0232346-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : REGINA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o propósito de que se reforme acórdão proferido pela Sexta Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME OBRIGATÓRIO. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **PRECEDENTES**.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a expressão '*valor certo*' contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. **Precedentes**.

2. '*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

O embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp n. 651.929/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 25.4.2005, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO VALOR CERTO. CRITÉRIO DEFINIDOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do alcance da expressão '*valor certo*' contida no artigo 475, § 2º, do CPC.

2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, ao regular o reexame necessário, dispôs: 'Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...)'§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.'

# Superior Tribunal de Justiça

3. Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor.

4. *In casu*, a remessa necessária teve negado o seu seguimento no Tribunal de origem, por entender a ilustre Relatora que a causa em questão, a qual fora atribuído o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), portanto, inferior a sessenta salários mínimos, não estava sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, com a nova redação trazida pela Lei nº 10.352/01.

5. A condenação baliza-se pelo valor do pedido, que só pode ser genérico nas hipóteses do art. 286, do CPC, tanto mais que diante do pedido líquido é defeso ao juiz proferir decisão ilíquida. Destarte, não havendo pedido condenatório faz-lhe as vezes para fins do art. 475, § 2º, do CPC o "valor" do direito controvertido, encartado na inicial através do valor da causa.

6. Entretanto, somente nas hipóteses de pedido genérico e ilíquido autorizadas na lei é lícito submeter a sentença ao duplo grau, posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público, inexistindo nos autos prova antecipada do '*quantum debeatur*', como no caso *sub judice*.

7. Destarte, o pedido teve o valor fixado por estimativa, sendo certo que, nestas hipóteses, não há impugnação e vigora o princípio *in dubio pro fisco*, maxime, porque a sentença é ilíquida, conspirando em prol da *ratio essendi* do art. 475, § 2º, do CPC.

8. Recurso especial provido."

Os embargos foram admitidos pela decisão de fl. 328. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 331.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.038.737 - PR (2008/0232346-5)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. Embargos de divergência providos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Razão assiste ao embargante.

A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.101.727/PR (relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 3.12.2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou, no tocante à obrigatoriedade de sujeição das sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição, entendimento no sentido do aresto embargado. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, veja-se também a ementa do acórdão proferido no EAg n. 877.007/RJ, Corte Especial, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, DJe de 23.11.2010:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

2. A exceção contemplada no § 2º do art. 475 do CPC supõe, primeiro, que a

# *Superior Tribunal de Justiça*

condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 salários mínimos. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Na linha desse entendimento, menciono ainda os seguintes precedentes: EREsp n. 1.103.025/SP, Corte Especial, Ministro Ari Pargendler, DJe de 10.5.2010; EREsp n. 701.306/RS, Corte Especial, Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 19.4.2010; e AgRg no Ag n. 1.254.476/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento** para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial a fim de que, no presente caso, seja observado o instituto do duplo grau de jurisdição.

É o voto.

